



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ~~CULTURA~~ CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO



Exmo Senhor
Chefe de Gabinete da Previdência
Assembleia Regional da Região Autónoma
dos Açores

9900 HORTA

Sua Referência N.º
Proc.

Sua comunicação de

Telex
Telefax
Proc.

Nossa Referência
2005-12-09 1787/2005

ASSUNTO **ENVIO DE PARECER**

Conforme solicitado por V.Exa. junto se envia o parecer, elaborado pelo Núcleo de educação especial, desta escola, sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico de Educação Especial e Apoios Educativos”.

Com os melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO

Helena Maria da Silva Brandão Eufrásio Lourenço

/gf

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 3832	Proc. Nº 102
Data: 05, 12, 20	



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ~~CULTURA~~ CIÊNCIA
DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO
ESCOLA ~~BS~~ / SECUNDÁRIA DOMINGOS REBELO

Parecer

Após uma leitura e análise pormenorizada da proposta de Decreto Legislativo Regional “Regime Jurídico da Educação Especial e do Apoio Educativo”, tendo por base a nossa experiência profissional bem como o conhecimento científico que a nossa actividade exige, no nosso entender, o presente diploma devia consagrar, inequivocamente, dois modelos. Por um lado, a educação especial, enquanto modalidade de educação e ensino destinada a crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter temporário ou permanente, tendo os docentes de educação especial como principal função proceder à avaliação, despiste, encaminhamento e apoio directo/indirecto aos referidos alunos e trabalhar em cooperação com todos os intervenientes no processo educativo. Por outro lado, o apoio educativo, traduzindo-se na disponibilização de um conjunto de estratégias e actividades de apoio, de carácter pedagógico e didáctico, com docentes com perfil e formação adequadas a tal apoio.

Na nota preambular e no Projecto educativo Individual (nº2 do artigo 15º) é colocada a tónica na Classificação Internacional da Funcionalidade, Incapacidade e Saúde(CIF), retomando-se o modelo médico e clínico de reabilitação, e rompendo, desta forma, com o relacionado com os critérios pedagógicos, introduzidos no sistema educativo português com o Decreto – Lei 319/91 de 23 de Agosto.

No que concerne ao nº 1 do artigo 20º - Resultados e Efeitos da Avaliação - somos de opinião de que o presidente do órgão executivo detenha a competência de homologação, e não de aprovação, do projecto educativo individual. Caso o presidente do órgão executivo da unidade orgânica decida pela não homologação do PEI, deva obrigatoriamente exarar despacho com os fundamentos de direito e de facto que obrigaram a sua decisão, solicitando à entidade proponente a reapreciação da proposta ou os seus melhor enquadramento ou justificação. No caso do serviço competente

manter a proposta, deve o presidente do órgão executivo da unidade orgânica submeter a proposta e a sua decisão ao Conselho Pedagógico, que deliberará.

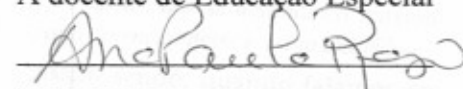
Em relação ao apoio educativo (artigo 27º) discordamos veementemente do disposto no nº 6, na íntegra. O apoio educativo não pode ter como objectivo a substituição de docentes, sob pena dos apoios educativos terem existência apenas no plano legal, e não no plano da realidade escolar. Os alunos que necessitam dos mesmos serão prejudicados porque a preocupação primacial será sempre a de garantir o «regular funcionamento das escolas», preterindo-se a efectivação dos apoios aos alunos que dele necessitam.

Exceptuando o preconizado no Decreto – Lei nº 319/91 de 23 de Agosto, não é referido, nesta proposta, qualquer explicação sobre o que se entende por medidas do regime educativo especial nem como as mesmas se devem operacionalizar e qual o efeito da adopção de medidas do regime educativo especial, com a avaliação do final de ciclo de acordo com a Portaria 92/2004. Alertamos para o facto dos alunos com Necessidades Educativas Especiais estarem sujeitos a condições especiais de avaliação ao longo do 3º ciclo do ensino básico e que serem submetidos a condições idênticas de avaliação às dos demais parece-nos incongruente e até prejudicial para o tratamento posterior à avaliação (publicação de resultados por escolas).

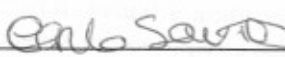
Para maior clarificação da matéria que constitui o fundamento do nosso parecer, entre outros, remetemos para a leitura do artigo em anexo.

Ponta Delgada e Escola Secundária Domingos Rebelo, 9 de Dezembro de 2005.

A docente de Educação Especial


(ANA PAULA SOARES REGO)

A Psicóloga


(CARLA SOUSA SANTOS)

imprescindível da tremenda imprecisão científica que isso significaria, quereria ainda dizer, pura e simplesmente, o fim de um conjunto de serviços e de apoios tão necessários para os alunos com NEE.

É bom que se esclareça que o termo NEE se refere a *condições específicas intrínsecas a um indivíduo* e que o

regime educativo individualizadas propostas por uma série de especialistas, em conjunto com os educadores e professores de turma e com os pais.

Por seu turno, e tendo em conta o que acabámos de dizer, a educação especial destina-se a igualar o ensino às necessidades e característi-

das áreas das suas residências. É portanto imperativo que se integre a educação especial em todos os aspectos da vida escolar e que se compreenda que qualquer esforço para implementar uma escola inclusiva passa pela qualidade dos serviços de educação especial aos quais deve ter acesso sempre que necessário. :

*Professor